



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Zonas Eleitorais – São José

PORTARIA CONJUNTA 01/2014

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA
ADRIANA MENDES BERTONCINI, JUÍZA
ELEITORAL SUBSTITUTA DA 029ª
ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA
SIMONE BOING GUIMARÃES ZABOT,
JUÍZA DA 084ª ZONA ELEITORAL DE
SÃO JOSÉ/SC, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS

CONSIDERANDO o intenso volume de serviços e atividades eleitorais desempenhadas e realizadas pelas Zonas Eleitorais na fiscalização, processamento e tratamento de ocorrências relativas à propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva e ostensiva para coibir práticas ilegais nas propagandas e impedir as que atentem contra a saúde e a segurança das pessoas, especialmente dos portadores de deficiência física;

CONSIDERANDO que é corrente, durante o período eleitoral a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, que podem gerar transtorno à regularidade dos trabalhos eleitorais;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução TRESA n.º 7906/2014;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução TRESA n.º 7915/2014;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Zonas Eleitorais – São José

CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento n.º 2, de 26 de maio de 2014, da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina;

RESOLVEM:

Art. 1º. Autorizar a Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral, Sra. LAÍS NUNES PEDROSO, e na sua ausência ou impossibilidade, os servidores RIAN GONÇALVES DE FARIA e ANETE MARA INNOCENTE, e a Chefe de Cartório da 084ª Zona Eleitoral, Sra. KARINA BITTENCOURT, e na sua ausência ou impossibilidade, os servidores FABRÍCIO OLIVEIRA DO VALLE, IVONETE MARCHI, JOSIANE CASCAES e SOLANDE DO CARMOS BRASIL DOS SANTOS, nos feitos eleitorais, a proceder à assinatura de atos de ofício (mandados, ofícios, notificações, editais etc), desde que consignada a expressão “de ordem” e, independentemente de despacho, proceder a:

I – autuações e juntadas;

II – formalização de Notícia de Irregularidade por meio do Processo Administrativo Eletrônico – PAE – nos termos da Resolução TRESA n.º 7915/2014;

III – tratamento e remessa do inteiro teor da notícia de irregularidade, após adotadas as providências a cargo do Cartório, ao Ministério Público e à Procuradoria Regional Eleitoral – caso determinado - nos termos do Provimento CRESC n.º 2/2014.

Art. 2º. Ficam as Chefes de Cartório incumbidas da coordenação das ações de fiscalização, da distribuição dos mandados ou outros quaisquer comunicados, segundo critério que melhor se afigurar em cada caso concreto bem como o disposto na Resolução TRESA n.º 7906/2014.

Art. 3º. Designar, nos termos do art. 3º do Provimento CRESC n. 02/2014, e da Resolução TRESA n.º 7906/2014; os servidores LAÍS NUNES PEDROSO, ANETE MARA INNOCENTE, RIAN GONÇALVES DE FARIA e a auxiliar IZOLETE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Zonas Eleitorais – São José

EULÁLIA DA SILVA, todos lotados nesta 029ª Zona Eleitoral, Oficiais de Justiça e Fiscais de Propaganda no pleito de 2014, cabendo a estes, dentre outras, em conjunto ou separadamente, a lavratura do termo de constatação relativos à propaganda eleitoral irregular, independente de despacho prévio, podendo proceder à imediata notificação acerca da irregularidade da propaganda e necessidade de retirada/regularização desta, se presente o responsável (Art.5º do Prov. CRESC n. 2/2014).

§ Único. Os Oficiais de Justiça e Fiscais de Propaganda da 84ª Zona Eleitoral estão designados através da Portaria n. 4/2014 expedida em 27/06/2014 pela Juíza Eleitoral da 84ª ZESC.

Art. 4.º As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo a identificação do noticiante, endereço e telefones para contato, com indicações mínimas acerca da ocorrência, inclusive quando prestadas por e-mail, as quais deverão ser encaminhadas para zona029@tre-sc.jus.br ou zona084@tre-sc.jus.br.

§ 1.º Não serão aceitas denúncias anônimas, por telefone ou que por qualquer modo não atenda ao disposto neste artigo.

§ 2.º Nos casos elencados no parágrafo anterior, se possível, o noticiante será orientado a sanar a deficiência do comunicado e em caso de negativa de sua parte, a dirigir-se diretamente ao órgão do Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial, dispensada a formalização da notícia de propaganda irregular.

§ 3.º Fica proibida qualquer ato de propaganda ao longo da BR-101 e BR-282 (via expressa), no município de São José, e respectivas faixas de domínio, incluindo os canteiros centrais e laterais que medeiam a via principal, marginais e calçadas, exceto a realizada nas propriedades privadas marginais.

§ 4.º Os materiais de propaganda regularmente apreendidos ficarão retidos e serão devolvidos ao interessado após o dia 26 de outubro de 2014, ficando



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Zonas Eleitorais – São José

a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o qual terão a destinação dada por este juízo.

Art. 5º. Estão proibidas e sujeitas a imediato recolhimento a propaganda irregular ao longo de quaisquer vias públicas, inclusive a realizada mediante cavaletes, bonecos, cartazes, *banners*, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras, que dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (lei 9.504/1997, art 37, §6º; Res. TSE 23.370/2011, art. 10, §4º), assim compreendida, dentre outras, a que:

I – ocupe, de modo a dificultar o trânsito do leito carroçável das vias públicas, incluído acostamentos, canteiros centrais, rótulas e áreas reservadas;

II – obstrua ou dificulte o acesso a estacionamento de veículos, entradas de prédios públicos ou privados ou o espaço destinado aos usuários de transportes coletivos;

III – ocupe mais da metade do passeio público ou calçadas, proibida sempre que restar menos que um metro livre, perpendicularmente à via;

IV – colocadas a menos de três metros do vértice de esquinas.

V – impeça ou dificulte a visualização de veículos, pedestres e da sinalização de trânsito.

VI – quando deixados fora do período de 6:00 às 22:00, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7.º).

§ 1º. Fica proibida qualquer ato de propaganda ao longo da BR-101 e BR-282 (via expressa), no município de São José, e respectivas faixas de domínio, incluindo os canteiros centrais e laterais que medeiam a via principal, marginais e calçadas.

§ 2º. A efetivação da medida prevista neste artigo não prejudica a notificação do candidato, partido político ou coligação para efeitos de notificação prévia e aplicação de multa em caso de descumprimento ou de reincidência, ressalvado sempre a hipótese de as circunstâncias e peculiaridade do caso



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Zonas Eleitorais – São José

demonstrarem a impossibilidade de o responsável não ter conhecimento da medida (Lei n.º 9.504/97, art. 40-B).

§ 3º. Os materiais de propaganda regularmente apreendidos ficarão retidos e serão devolvidos ao interessado após o dia 26 de outubro de 2014, ficando a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o qual terão a destinação dada por este juízo.

Art. 6º. Estão sujeitas à imediata apreensão os materiais de propaganda:

I – que identifique a legenda partidária ou coligação ou candidatos em desconformidade com a lei (Res. TSE n. 23.404/2014, arts. 5º, 6º, 7º e 8º);

II – que não utilize a língua nacional ou empregue meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Res. TSE n. 23.404/2014, art. 5º).

III – impressa que deixe de conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Res. TSE n. 23.404/2014, art. 13, § único).

Art. 7º. Serão, igualmente apreendidos, sem prejuízo de responder o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Res. TSE n. 23.404/2014, art. 14), a propaganda:

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Zonas Eleitorais – São José

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais.

Art. 8º. A propaganda realizada mediante sonorização fixa ou móvel, que desrespeitar a legislação eleitoral, especialmente as restrições contidas na Res. TSE n. 23.404/2014, art. 10º, III e §1º, inclusive os limites de volume, serão notificadas ao candidato, partido ou coligação e comunicadas ao Ministério Público Eleitoral para apuração de emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder.

Art. 9º. A notificação do candidato, partido ou coligação será realizada, com certificação nos autos por meio de fac-símile, no número de telefone informado por ocasião do pedido de registro de candidatura (art. 22, § 6º da Resolução TSE n. 23405/14).

Parágrafo único: Impossibilitada a notificação na forma do caput, a comunicação poderá ser remetida ao endereço de correio eletrônico informado por ocasião do pedido de registro de candidatura, com confirmação de leitura (Prov. 02/2014/CRESC).

Art. 10. Fixar as 14h do dia 02 de outubro como limite para que seja informado por partidos e coligações o nome das pessoas autorizadas a expedir os crachás de delegados e fiscais, nominais e obrigatoriamente assinados.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.




Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Zonas Eleitorais – São José

Publique-se.

Cumpra-se.

São José, 03 de julho de 2014.


Adriana Mendes Bertoncini
Juíza Eleitoral
Substituta da 029ªZE/SC


Simone Boing Guimarães Zobot
Juíza Eleitoral 084ªZE/SC

